



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros**

---

**Nº Processo 202090200390 - Número Único: 0000575-16.2020.8.25.0008**

**Autor: JOSE DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**JOSE DOS SANTOS**, já qualificado, por meio de advogado, ingressou neste juízo com **AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada.

Narra o autor, em síntese, que no dia 22 de Setembro de 2017, no período da noite, trafegava com a sua bicicleta sobre a Avenida Oceânica quando um indivíduo que pilotava uma moto o atropelou, levando-o a bater com a cabeça no chão e ocasionando várias escoriações.

Tendo sido levado ao hospital ao hospital João Alves, permaneceu internado por mais de 20 (vinte) dias.

Destaca que, ao procurar a requerida, foi confirmado o direito à indenização securitária em virtude das sequelas deixadas pelo acidente, porém, no seu entender, o pagamento foi realizado em valor inferior ao que deveria ter recebido, já que recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no entanto, por ter sido constatada a perda parcial permanente do membro inferior, entende que o valor total a receber seria a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, requereu a condenação da requerida ao pagamento da complementação da indenização paga em valor inferior ao devido, apurado no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Com a inicial, juntou procurações e documentos de fls. 10/39.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, de fls. 69/75, no mérito, infirmou a pretensão autoral ao aduzir que o valor pago ao autor, a título de indenização pelas sequelas do acidente de trânsito, correspondeu justamente ao percentual em que se enquadrou a graduação da lesão sofrida pelo autor de acordo com os parâmetros legais vigentes, não havendo que se falar, portanto, em complementação e, assim, requer o julgamento de total improcedência do pleito autoral.

Réplica à contestação, de fls. 137/138, em que a parte autora rebate os argumentos da requerida e, ato seguinte, reitera os pedidos da exordial.

Laudo Pericial às fls. 173/178.

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – MÉRITO**

Cuida-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Dano Moral promovida por **JOSE DOS SANTOS** em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Destaco, inicialmente, serem inaplicáveis as normas contidas na Lei nº 8.078/90 (CDC), já que o seguro DPVAT não se trata de contratação de seguro facultativo, consoante já firmemente estabelecido pela jurisprudência do STJ, a exemplo do REsp 1.635.398/PR.

Identifico que o ponto controvertido da demanda consiste em apurar se o requerente faz jus à percepção de valor em complementação, a título de indenização securitária DPVAT.

Pois bem. É incontroverso nos autos o fato de que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 22/09/2017, na Avenida Oceânica, consoante comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/20 e demais documentos juntados aos autos, inclusive laudo do IML de fls. 15/17, bem como é incontroverso nos autos o fato de já ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização securitária, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme fls. 39.

Acontece que, no tocante ao valor respectivo da indenização a ser paga ao segurado, enquanto matéria controvertido dos autos, destaco que o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 estabeleceu as hipóteses e graduações em que caberão o pagamento da indenização pelos danos pessoais cobertos pelo seguro. Nestas sendas, é o texto legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\).](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\).](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Destaque-se que no §1º supracitado se faz presente regulamentação quanto aos casos de invalidez permanente não suscetíveis de medida terapêutica, onde a lei recomenda que a cobertura deverá ser enquadrada de acordo com a tabela em anexo à lei, havendo uma subdivisão em invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme a extensão da lesão e da sequela.

Como se vê, no caso dos autos foi constatado que, em decorrência do acidente automobilístico, o autor sofreu e fratura da diáfise da tibia (CID-10: S82.2), com percentual de perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%), conforme laudo pericial médico de fls. 173/177 .

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, §1º, II, da lei n. 6.194/74, com redação determinada pela lei n. 11.945/09, aplicável ao caso em comento, em caso de perda

anatômica/funcional permanente de um dos membros superiores com repercussão de 70% (setenta por cento), o valor da indenização deve corresponder a 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o valor máximo da cobertura.

Em seguida, adstrito à inteligência do dispositivo supracitado, proceder-se-á à redução proporcional da indenização, que corresponderá a: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, tal extensão do dano avaliado pelo médico perito está de acordo com a classificação prevista no Anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 à legislação especial do DPVAT, posto que prevê o enquadramento para as lesões com invalidez permanente parcial incompleta quando leve, percentual de perda de 25% (vinte e cinco por cento), o que gera a quantia final de 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tudo nos termos da previsão contida no art. 3º, inciso II c/c §1º, incisos I e II da Lei nº 6.194/74.

Lado outro, não verifico ter o autor se desincumbido do ônus processual quanto à prova dos fatos constitutivos do direito à complementação da indenização securitária, na forma do art. 373, I do CPC, valendo registrar que em momento algum ofereceu impugnação específica ao laudo médico juntado às fls. 173/177, não apresentou conclusão que viesse a desabonar a certeza extraída do parecer médico.

Logo, o pedido do autor em relação à complementação da indenização securitária não há de ser acolhido, tendo em vista que, pelo exame das provas contidas nos autos, verifico a total regularidade e correção do pagamento realizado administrativamente pela demandada.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais**, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condeno o autor ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade de justiça concedida ao demandante, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Após, certifique-se, quando oportuno, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

L



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HUMBERTO MADEIRA DA SILVEIRA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 13/12/2021, às 19:00:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002653772-79**.

